INTERESSADO: Maria Vanessa Peixoto		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Ana Isabele do Espírito Santo, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 07615554/2020	**PARECER:** 0288/2020	**APROVADO:** 27.10.2020

I – RELATÓRIO

Maria Vanessa Peixoto, diretora da Escola de Ensino Fundamental João Ananias Vasconcelos, instituição sediada no município de Acaraú, por meio do processo nº 07615554/2020, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) providências para regularizar a vida escolar de Ana Isabele do Espírito Santo, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Segundo informações da requerente, Ana Isabele do Espírito Santo foi uma aluna regular da Escola de Ensino Fundamental João Ananias Vasconcelos e cursou do 1° ao 4° ano do ensino fundamental. Por ela apresentar uma deficiência física, com dificuldades de locomoção, não frequentava a Instituição, e suas atividades escolares eram realizadas em regime domiciliar.

Referida diretora ressalta que a aluna, por ser muito inteligente, apresentava um excelente rendimento e que, no 5° ano, ela fora reclassificada o 6°; nesse exame a aluna conseguiu nota máxima em todas as provas. No entanto, nessa época, a escola não era credenciada e nem possuía gestão escolar. Por fim, informa que a aluna já concluiu o ensino médio, e a escola em que ela cursou essa etapa solicita os registros do ensino fundamental para que a aluna possa regularizar sua vida escolar e prosseguir seus estudos no ensino superior.

Para a solicitação ela apresentou a este CEE os seguintes documentos:

- Oficio nº 001/2020;

- Cópia do Histórico Escolar da aluna atestando a conclusão com êxito do 7° ao 9° ano do ensino fundamental, entre os anos de 2004 a 2006.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo

Cont. do Parecer n° 0288/2020

24, Inciso II, Alínea *c* que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando os estudos realizados e comprovados pela aluna Ana Isabele do Espírito Santo, do 6º ao 9º ano, além da sua conclusão do ensino médio; considerando as evidências atestadas pela gestora da escola sobre a realização e conclusão com êxito pela aluna, do 1° ao 6° ano do ensino fundamental; considerando, ainda, a necessidade de a aluna regularizar sua vida escolar na forma da lei e, com isso, prosseguir seus estudos no ensino superior, autorizamos a Escola de Ensino Fundamental João Ananias Vasconcelos, de Santana do Acaraú, a emitir o histórico escolar do ensino fundamental da aluna, regularizando, assim, sua vida escolar, considerando suprido do 1º ao 6º ano do Ensino Fundamental.

Tal procedimento se justifica pelo fato de a escola assumir seu deslize em não preservar os registros da vida escolar da aluna e, ao mesmo tempo, atestar que ela cursou com êxito seus estudos na escola, mesmo que de forma diferenciada, no seu próprio domicílio, em razão de sua deficiência.

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando a supressão do 1º ao 6° ano, com base no presente Parecer, fazendo, também, igual registro, com observação no histórico escolar da referida aluna.

Recomenda-se à Escola de Ensino Fundamental João Ananias Vasconcelos mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer n° 0288/2020

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2020.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE